



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/91

Dispõe sobre normas e padrões de uso e ocupação do solo para as Zonas Urbanas do Município de Maringá, nos termos da Lei Complementar nº 001/91 do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O uso e a ocupação do solo nas Zonas Urbanas do Município de Maringá, definidas pela Lei Complementar nº 02/91, dos Perímetros Urbanos, são regulados por Lei.

Art. 2º - A aprovação de projetos de obras de edificações, de parcelamento do solo e o licenciamento, para localização de usos e atividades nos imóveis situados no Município de Maringá, ficam sujeitos às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ZONAS DA CIDADE DE MARINGÁ

Art. 3º - A cidade de Maringá é dividida, para os fins desta Lei, nas seguintes Zonas:

- I - Zona Central - ZC;
- II - Zonas Residenciais - ZR;
- III - Eixos de Comércio e Serviços - ECS;
- IV - Zona Industrial - ZI;
- V - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA;
- VI - Zonas Especiais - ZE.

Parágrafo 1º - A delimitação das Zonas referidas neste artigo é a indicada no anexo 1 desta Lei, com exceção das Zonas Residenciais 2 e 3, que, pelas suas características, obedecem à mecanismo automático de mudança contínua dos seus limites, conforme o artigo 6º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

-02-

Parágrafo 2º - Os usos e atividades permitidos nas diferentes Zonas são os indicados no anexo 4 e no anexo 5, que o complementa.

Parágrafo 3º - Os requisitos urbanísticos para ocupação do solo nas Zonas são os indicados no anexo 6.

Art. 4º - A Zona Central se caracterizará pela predominância de comércio e serviços especializados, concentração de empregos e atividades de animação, admitindo, suplementarmente, os usos e atividades permitidos nas Zonas Residenciais.

Art. 5º - As Zonas Residenciais se caracterizarão pela predominância de habitações.

Art. 6º - As Zonas Residenciais são subdivididas em quatro categorias, assim definidas

I - Zona Residencial 1 - Constituída por imóveis onde somente serão admitidas habitações unifamiliares;

II - Zona Residencial 2 - Constituída pelos imóveis cuja testada com o logradouro público tenha efetivamente disponível a infra-estrutura exigida pela lei nº 1735/84, do Parcelamento do Solo, e Lei nº 1734/84, do Código de Obras

III - Zona Residencial 3 - Constituída pelos imóveis cuja testada com o logradouro público tenha efetivamente disponível, no ato de solicitação das licenças para construção, rede de água, rede de esgotos sanitários, sistema de drenagem de águas pluviais, rede de energia elétrica, pavimentação e arborização;

IV - Eixo Residencial 1 - Destinado à manutenção de características urbanísticas e ambientais especiais entre a Zona Residencial 1, o Parque do Ingá e o bosque II correspondendo à Avenida Nóbrega, desde a Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira até a Avenida Itororó, à Avenida Itororó, desde a Avenida Nóbrega até a Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira, à Avenida Anchieta, entre a Avenida Tiradentes e a Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira, e à Avenida Laguna, entre a Rua Nêo Alves Martins e a Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira.

..../.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

-03-

Parágrafo Único - Será tolerada a bifamiliaridade na ZR 1, de acordo com as especificações contidas no Código de Obras e Lei de Zoneamento.

Art. 7º - Os Eixos de Comércio e Serviços deverão concentrar atividades comerciais e de prestação de serviços, além de habitações, e serão de quatro tipos, assim caracterizados:

I - Eixo de Comércio e Serviços 1 - De uso misto, destinado ao comércio e à prestação de serviços vicinais de interesse cotidiano, frequente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento;

II - Eixo de Comércio e Serviços 2 - De uso misto, destinado ao comércio e à prestação de serviços especializados de afluência ocasional e intermitente, e a todos os usos e atividades permitidos em ECS-1;

III - Eixo de Comércio e Serviços 3 - De uso misto, destinado ao comércio atacadista, aos depósitos para distribuição ao varejo e aos serviços de garagem de transportadoras, guarda-volumes e assemelhados e todos os usos e atividades permitidos em ECS-1 e ECS-2 e às indústrias do tipo 1, classificados no Anexo 5;

IV - Eixo de Comércio e Serviços 4 - De uso misto, localizado na Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, Avenida Humaitá, Avenida Independência, Avenida Rio Branco, entre a Praça dos Expedicionários e a Praça Manoel Ribas, e Avenida Curitiba, destinado ao comércio e à prestação de serviços especializados de afluência ocasional e intermitente, e a todos os usos de atividades permitidos em ECS-1.

Parágrafo Único - São considerados Eixos de Comércio e Serviços do tipo 1 todas as ruas e avenidas definidas no Anexo 1 e todas as demais aprovadas como de uso misto até a data da publicação desta Lei, com exceção das ruas e avenidas paisagísticas.

Art. 8º - A Zona Industrial I deverá abrigar indústrias do tipo 1, conforme classificadas no Anexo 5 desta Lei.

.../.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

-04-

Art. 9º - A Zona Industrial 2 deverá abrigar exclusivamente indústrias do tipo 2, cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanções ou radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois de aplicados métodos adequados de controle de efluentes.

Art. 10 - As zonas de proteção Ambiental destinam-se a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico da ocupação urbana.

Parágrafo 1º - As zonas de Proteção ambiental são as seguintes:

I - Zona de Proteção Ambiental 1 - Constituída por faixas de largura mínima de 30,00 m (trinta metros) de cada lado das nascentes e cursos d'água, para recomposição e manutenção de matas ciliares;

II - Zona de proteção Ambiental 2 - Parque do Ingá;

III - Zona de Proteção Ambiental 3 - Bosque II;

IV - Zona de Proteção Ambiental 4 - Horto Florestal;

V - Zona de Proteção Ambiental 5 - Parque da Nascente do Ribeirão Paicandu;

VI - Zona de Proteção Ambiental 6 - Parque Avenida Pio XII;

VII - Zona de Proteção Ambiental 7 - Parque do Ribeirão Pinquim;

VIII - Zona de Proteção Ambiental 8 - Parque entre o Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti e a Rua das Sibipirunas;

IX - Zona de Proteção Ambiental 9 - Parque entre o Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti e o Ribeirão Borba Gato;

X - Zona de Proteção Ambiental 10 - Parque da Avenida Sothia Rasgulaeff;

../. .



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

-05-

XI - Zona de Proteção Ambiental 11 - Parque da Rua Flamboyant;

XII - Zona de Proteção Ambiental 12 - Parque da Rua Palmital;

XIII - Zona de Proteção Ambiental 13 - Parque da Rua Teodoro.

Parágrafo 2º - Somente serão permitidas edificações nas ZPAs quando estritamente de apoio às funções dos Parques Públicos ou do Horto Florestal, ficando proibidas nas ZPAs 1 e 3.

Art. 11 - As Zonas Especiais visam a manutenção de padrões urbanísticos específicos, a critério do órgão competente do Executivo, em áreas onde haja presença de atividades, usos ou funções urbanas de características excepcionais, não enquadráveis nas Zonas definidas nos artigos anteriores deste capítulo.

Art. 12 - As Zonas Especiais são as seguintes:

I - Zona Especial 1 - Projeto Ágora;

II - Zona Especial 2 - Cemitério Municipal;

III - Zona Especial 3 - Cemitério Parque;

IV - Zona Especial 4 - Aeroporto Gastão Vidigal;

V - Zona Especial 5 - Pátio de Manobras da Rede Ferroviária Federal;

VI - Zona Especial 6 - Campus da Universidade Estadual de Maringá;

VII - Zona Especial 7 - Estádio Willie Davids;

VIII - Zona Especial 8 - Parque de Exposições Emílio Garrastazu Médici;

IX - Zona Especial 9 - Tiro de Guerra.

.../.



Parágrafo 1º - A Zona Especial 1 é área de expansão da Zona Central e objeto de projeto especial de ocupação, onde serão estimulados o uso residencial, o comércio e os serviços especializados, os hotéis e a implantação de equipamentos culturais, recreativos e institucionais de caráter cívico.

Parágrafo 2º - Na hipótese de desativação do Aeroporto Gastão Vidigal, o Conselho de Desenvolvimento Municipal se pronunciará sobre as diretrizes que nortearão a nova ocupação da área correspondente à Zona Especial 4.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS DAS VILAS DE FLORIANO E DE IGUATEMI

Art. 13 - Nas Vilas de Floriano e de Iguatemi poderão se instalar os mesmos usos e atividades permitidos nas Zonas Residenciais e nos Eixos de Comércio e Serviços 1 e 2 da Cidade de Maringá.

Parágrafo 1º - A delimitação das Zonas referidas neste artigo é a indicada nos Anexos 2, 3 e 6 desta lei.

Parágrafo 2º - Aplicam-se às Vilas as disposições dos Anexos 4, 5 e 6 desta lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Na Zona Rural, além das atividades agrícolas, hortifrutigranjeiras e pecuárias, com suas respectivas instalações estritamente de apoio, somente serão admitidos usos de atividades que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com o meio urbano, exceção feita a postos de abastecimento de veículos, que poderão instalar-se em terrenos limedros às rodovias.

Parágrafo 1º - Incluem-se entre os usos incompatíveis com o meio urbano:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

-07-

- I - fábricas e depósitos de explosivos;
- II - fábricas e depósitos de fogos de artifícios;
- III - instalações de armazenagem de gás com capacidade superior a 100 (cem) botijões, ou o seu equivalente em peso;
- IV - aterros e vazadouros de lixo;
- V - curtumes;
- VI - matadouros;
- VII - frigoríficos.

Parágrafo 2º - As atividades referidas no parágrafo 1º guardarão uma distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos do Município de Maringá, das Vilas de Floriano e de Iguatemi, ou de qualquer um dos Municípios a ele limítrofes.

Art. 15 - Serão observadas na aplicação desta Lei as disposições do Código Brasileiro do Ar e das suas regulamentações, quanto às restrições ao uso e aos padrões de ocupação urbana em Maringá, referentes à segurança do tráfego aéreo de pouso e decolagem no Aeroporto da cidade.

Art. 16 - Ao imóvel urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, situado dentro do perímetro urbano de Maringá, Floriano e Iguatemi poderão ser aplicados os instrumentos previstos no art. 182, Parágrafo 4º, da constituição da República, nas condições exigidas pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 01/91, do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento, e pela sua regulamentação.

Art. 17 - Os usos e atividades estabelecidos nas diversas Zonas Urbanas, tornados incompatíveis com as disposições desta Lei, a partir da data da sua publicação, não poderão sofrer obras de acréscimos ou reconstruções das suas instalações, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.

..../.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

-08-

Art. 18 - A Municipalidade promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a impressão de edição popular de seu texto integral, inclusive anexos, para distribuição a entidades de classe, profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, associações de moradores e demais interessados.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "SILVIO MAGALHÃES BARROS", 27 de dezembro de 1991.


Ricardo José Magalhães Barros
PREFEITO MUNICIPAL








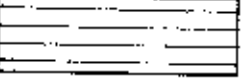

Tércio Hilário de Oliveira
CHEFE DE GABINETE

José Edmir Gaspar Falkemback
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ANEXO I MAPA DAS ZONAS DA CIDADE DE MARINGÁ

LEGENDA:

-  PERÍMETRO URBANO
-  EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 1 - ECS 1
-  EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2 - ECS 2
-  EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 3 - ECS 3
-  ZONA CENTRAL - ZC
-  ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR 1
-  ZONA ESPECIAL - ZE
-  ZONA INDUSTRIAL - ZI
-  ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA

57

LEI COMPLEMENTAR Nº
USO E OCUPAÇÃO DO
SOLO URBANO
ANEXO 2

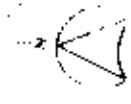
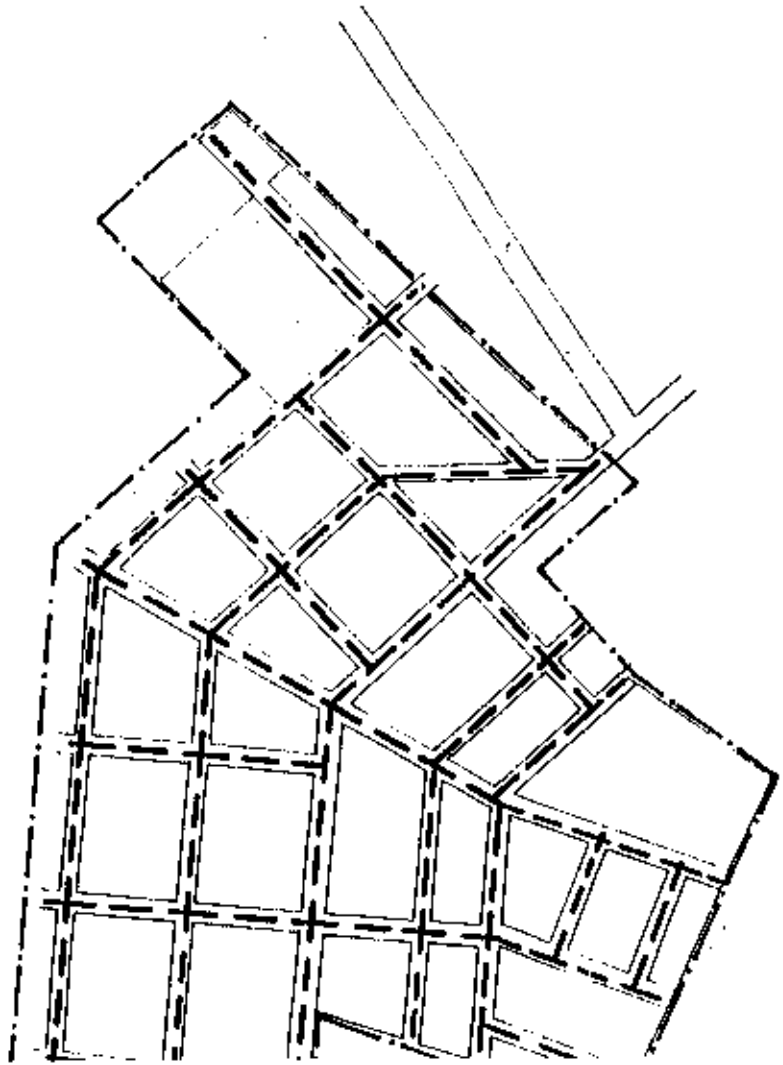
MAPA DAS ZONAS DA
VILA DE FLORIANO

LEGENDA :

--- PERÍMETRO URBANO

--- EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2 - ECS 2

□ ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR 2



Handwritten signature or mark.

LEI COMPLEMENTAR Nº
USO E OCUPAÇÃO DO
SOLO URBANO

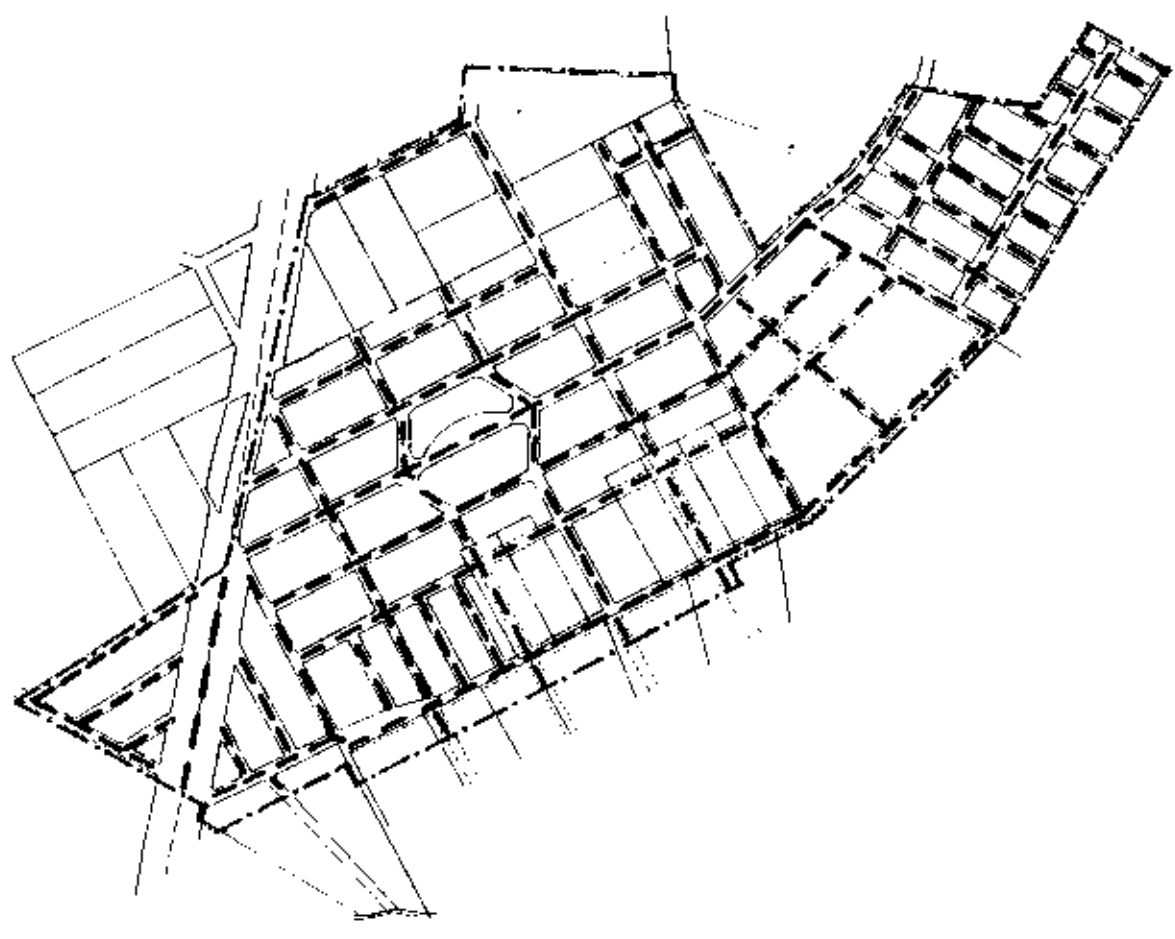
ANEXO 3
MAPA DAS ZONAS DA
VILA DE IGUATEMI

LEGENDA :

--- PERÍMETRO URBANO

--- EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2 - ECS 2

□ ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR 2



7

LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ANEXO 4 - QUADRO DE LOCALIZAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES PERMITIDAS NAS ZONAS URBANAS

		USOS E ATIVIDADES PERMITIDAS CLASSIFICADAS NO ANEXO 5					
		(Habitação)		Comércio e Serviços		Indústrias	
ZONAS		CS1	CS2	CS3	II	I2	
ZC	Zona Central	P	P	P1	NP	NP	NP
ZR	Zona Residencial 1	P	P2	NP	NP	NP	NP
	Zona Residencial 2	P	P2	NP	NP	NP	NP
	Zona Residencial 3	P	P2	NP	NP	NP	NP
ECS	Eixo de Comércio e Serviços 1	P	P	NP	NP	NP	NP
	Eixo de Comércio e Serviços 2	P	P	P3	NP	NP	NP
	Eixo de Comércio e Serviços 3	P	P	P	P	P4	NP
ZI	Zona Industrial 1	NP	NP	NP	P	P	NP
	Zona Industrial 2	NP	NP	NP	P	P	NP
	Zona Industrial 3	NP	NP	NP	NP	P	P

COÓDIGOS:

- P - Permitido
- P1 - Permitido, exceto os serviços do tipo "a" incluídos na classificação de CS2 do Anexo 5
- P2 - Permitido somente creches e pré-escolas

- P3 - Permitido exceto os serviços do tipo "a", iniciados na classificação de CS2, para os eixos situados na ZRI
 P4 - Permitido com área máxima construída de 300 m²
 NP - Não permitido.

ZPA	Zona de Proteção Ambiental	1	Áreas de proteção de nascentes, cursos d'água e matas ciliares
	Zona de Proteção Ambiental	2	Parque do Ináá
	Zona de Proteção Ambiental	3	Bosque 2
	Zona de Proteção Ambiental	4	Horto Florestal
	Zona de Proteção Ambiental	5	Parque da Nascente do Ribeirão Paizanda
	Zona de Proteção Ambiental	6	Parque da Avenida Pio XII
	Zona de Proteção Ambiental	7	Parque do Ribeirão Pinguia
	Zona de Proteção Ambiental	8	Parque entre o Anel Viário Prefeito Sincier Sambatti e Rua Sibiparunas
	Zona de Proteção Ambiental	9	Parque entre o Anel Viário Prefeito Sincier Sambatti e o Ribeirão Borbata
	Zona de Proteção Ambiental	10	Parque da Avenida Sophia Rasguiaeff
	Zona de Proteção Ambiental	11	Parque da Rua Flamboyant
	Zona de Proteção Ambiental	12	Parque da Rua Palmeira
	Zona de Proteção Ambiental	13	Parque da Rua Teodoro
ZE	Zona Especial	1	Projeto Agora
	Zona Especial	2	Cemitério Municipal
	Zona Especial	3	Cemitério Parque
	Zona Especial	4	Aeroporto Santos Vidigal
	Zona Especial	5	Pátio de manobras da Rede Ferroviária Federal
	Zona Especial	6	Campus da Universidade Estadual de Maringá
	Zona Especial	7	Estádio Willie Davids
	Zona Especial	8	Parque de Exposições Emílio Garrastazu Médici
	Zona Especial	9	Ílha de Guerra

7

**LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ANEXO 5 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES URBANAS
COMERCIO, SERVIÇOS E INDUSTRIAS**

(Complementa o Anexo 4 desta Lei)

COMERCIO E SERVIÇOS

CS1. Comércio e serviços de vizinhança

Comércio

Acougue, padaria (inclusive fabricação), quitanda, mercadinho, mercearia, hortomercado, bar, botequim, cafeteria, sorveteria (inclusive fabricação), papelaria, farmácia/drogaria/perfumaria, ferragem, material elétrico, tabacaria, revistas, artigos lotéricos, confeitaria/bomboniere, arrarinhos/bazar, peixaria, aviário, floristas, bebidas.

Serviços

Conserto de calçados e artigos de couro, pequenos aparelhos domésticos e de uso pessoal, bombeiros hidráulicos, gazistas, reparo de artigos diversos, barbearias, salões de beleza, higiene e estética pessoal, manicures, pedicures, massagistas, alfaiaterias, oficinas de costura, bordado e tricô, tinturaria e lavanderia, corte e costura, culinária, artes em geral, academias de ginástica e esportes, música, línguas, estacionamento, pensões, pousadas, locadoras de vídeo, creches, pré-escolar, escolas de 1º e 2º grau, posto de saúde, igrejas e casas de culto, posto de correios, posto telefônico.

CS2. Comércio e serviços especializados

Comércio

Pecas e acessórios para veículos, livrarias, material de construção, móveis e artigos de decoração, óticas, joalherias, artigos fotográficos, equipamentos elétricos, eletrodomésticos, veículos, artesanatos, souvenirs, discos e fitas, acessórios e utilidades agrícolas, supermercado, restaurante, artigos de plástico e borracha, lojas de tecidos, shopping-centers, alimentos semi-prontos,

A

lançonetas, pizzarias, saladerias, pastelarias, artigos do vestuário, instrumentos musicais.


Serviços

- a) Reparo de veículos automotores, recondicionamento de motores, reparo de artigos de borracha (pneus, câmara de ar, etc.), recauchutagem de pneumáticos, funilaria, serralheria, pintura, esmaltação, metalurgia, tornearia, niquelagem, cromagem, galvanização, retificação de motores e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas pesadas;
- b) conserto de bicicletas, venda de combustível (gasolina, álcool, óleo diesel e derivados do petróleo), lavagem e lubrificação de veículos, calibragem de pneus, locação em geral, jogos eletrônicos, casas de diversões noturnas, dancings, boites, boliches, bilhares, laboratórios de análises clínicas, cursos preparatórios, cursos de datilografia, informática, clubes de caráter recreativo ou esportivo, auditórios, bibliotecas, museus, teatros, cinemas, galerias de artes e exposições, videotecas, cinematecas, consultórios e escritórios de profissionais liberais (clínicos médicos, odontológicos e veterinários), edifícios administrativos em geral, públicos ou privados, hospitais, edifícios-garagem, agências de turismo e viagem, bancos, agências financeiras, agências de câmbio, corretoras, seguradoras, hotéis, albergues, serviços funerários, parques de diversões, circos, shows, posto policial, delegacias, corpo de bombeiros, ensino de 3º grau.

CS3. Comércio e serviços de localização restrita

Comércio atacadista e depósitos

Alimentos, bebidas e fumo, vestuário e têxteis, peles e couros, papel, artigos para papelerias e gráficas, produtos para fotografia e cinematografia, material ótico e cirúrgico, instrumentos musicais, imobiliário, máquinas e implementos agrícolas, veículos e equipamentos, produtos farmacêuticos, material de construção, minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas, ferramentas, ferro velho, fogos de artifícios, hipermercado.



Serviços

Empresas de ônibus com garagem, garagem de transportadoras, motéis, guarda móveis, guarda volumes, instalações de armazenamento de gás com capacidade até 100 (cem) butilhões ou o seu equivalente em peso.

INDÚSTRIAS


TIPO I

Ii. Indústrias compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado

Ramo - Produtos de minerais não metálicos não associados à extração

- Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras.
- Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque.
- Decoração, lapidação, gravação, espolinação, hiotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.

Ramo - Metalúrgico

- Fabricação de artigos estampados de aço comum e/ou inoxidável ou de metais não ferrosos (armações para guarda-chuvas, pias e banheiras esmaltadas ou estanhadas, rolhas metálicas para garrafas, artigos de mesa, copa e cozinha, etc.) - exclusive talheres.
 - Fabricação de artigos de funilaria e de latoaria de ferro e aço, e de metais não ferrosos - inclusive folha-de-flandres.
 - Fabricação de cadeados, fechaduras e ferragens para construção, móveis, arreios, bolsas, malas, valises, etc. - inclusive guarnições, lâminas para chaves, dobradiças, ferrolhos, trincos e cremomas, e semelhantes.
 - Fabricação de cofres, caixas de segurança, portas e compartimentos blindados - exclusive carroçarias para veículos.
 - Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas, e semelhantes.
- 

- Fabricação de artefatos de metal para escritório e usos pessoal e doméstico.

Ramo - Mecânico

- Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não.
- Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos.

Ramo - Material elétrico e de comunicações

- Fabricação de para-raios de proteção de linhas e redes de distribuição.
- Fabricação de micromotores elétricos.
- Fabricação e montagem de lustres, abajures, luminárias, e semelhantes.
- Fabricação de resistências para aquecimento.
- Fabricação de máquinas eletrônicas de calcular e de contabilidade.
- Fabricação e montagem de computadores eletrônicos.
- Fabricação de válvulas e tubos eletrônicos, transistores, núcleos magnéticos, circuitos, impressos, diodos, cinescópios para televisores, células fotoelétricas, capacitadores ou condensadores eletrônicos fixos ou variáveis, resistências, "flashes", etc.
- Fabricação de equipamentos, para centrais telefônicas, mesas comutadores telefônicas, aparelhos de teleimpressão, radiotelefonia, e semelhantes.
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações de microondas, repetidoras, e afins.
- Fabricação de sistemas de intercomunicação, ditafones, e semelhantes.
- Fabricação de equipamentos e de aparelhos de radiotelegrafia.
- Fabricação de microtransformadores, chassis para rádio e televisão, microfones, alto-falantes, condensadores não eletrônicos, reguladores de voltagem, dials, seletores de canais de televisão, etc.



- Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.

Ramo - Material de transporte

- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.
- Fabricação de veículos à tração animal (carroças, carros, carretas, charretes, e semelhantes).
- Fabricação de carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga, e semelhantes.
- Fabricação de estofados e capas para veículos

Ramo - Madeira


Serrarias

- Produção de lâminas de madeira ou de madeira folheada.
- Produção de resserrados.
- Fabricação de estruturas de madeira.
- Fabricação de esquadrias.
- Fabricação de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - exclusive artigos do mobiliário.
- Fabricação de caixas de madeira, armadas.
- Fabricação de urnas e caixões mortuários.
- Fabricação de outros artigos de carpintaria, não especificados ou não classificados.
- Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.
- Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.
- Fabricação de formas e modelos de madeira - exclusive de madeira arqueada.
- Fabricação de saltos e solados de madeira.
- Fabricação de artefatos de madeira torneada.



- Fabricação de solduras e execução de obras de talha - exclusiva artigos do mobiliário.
- Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico (tábuas para carne, rolos para massas, paliteiros, palitos, descanso para pratos, colheres de pau, estoios para jóias e talheres, galerias para cortinas, tampos sanitários, e semelhantes).
- Fabricação de artigos de madeira para uso industrial (pás, colheres e palitos para sorvetes, espátulas, lanca-madeiras, e semelhantes).
- Fabricação de artigos de madeira para uso comercial (apoio para mata-borrões, apoio para livros, cesta para papéis, etc.).
- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada.
- Fabricação de artigos de cortiça.

Ramo - Mobiliário

- Fabricação de móveis de madeira, vime e junco, para uso residencial.
 - Fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados - inclusive os revestidos de lâminas plásticas, ou estofados, para usos industrial, comercial e profissional.
 - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas.
 - Fabricação de artigos de colchoaria.
 - Fabricação de armários embutidos, de madeira.
 - Fabricação de esqueletos de madeira, para móveis.
 - Fabricação de caixas e gabinetes de madeira para rádios, televisores, máquinas de costura, fonógrafos, relógios, e semelhantes - inclusive trabalhados ou artísticos.
 - Fabricação de persianas.
 - Montagem e acabamento de móveis.
 - Acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).
- 

Ramo - Papel e papelão

- Fabricação de artefatos de papel, não impressos, para escritório.
- Fabricação de papel para embalagens e fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples ou plastificadas.
- Fabricação de artefatos diversos de papel, impressos ou não, simples ou plastificados.
- Fabricação de artefatos diversos de papel aluminizado, prateado, dourado, etc.
- Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, para escritório.
- Fabricação de embalagens de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados.
- Fabricação de artefatos diversos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados.
- Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento.
- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Ramo - Couros e peles e produtos similares

- Fabricação de artigos de selaria.
- Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas.
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.
- Fabricação de artigos de couros e peles para uso pessoal e outros fins.

Ramo - Têxtil

- Fiação. fiação e tecelagem, e tecelagem de algodão - inclusive mesclas com predominância de algodão.



- Fabricação de massas alimentícias.
- Fabricação de biscoitos e bolachas.
- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - inclusive coberturas.
- Fabricação de gelo - exclusive gelo-seco.

Item - Bebidas

- Fabricação de licores.
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.

Item - Editorial e gráfica

- Edição, e edição e impressão de jornais.
- Edição, e edição e impressão de periódicos (revistas, figurinos, almanaques, etc.).
- Edição, e edição e impressão de livros científicos, didáticos, técnicos, literários e outras obras de texto - inclusive manuais.
- Impressão de material escolar.
- Impressão de material para usos industrial e comercial, e para propaganda.
- Impressão de material para outros fins.
- Produção de matrizes para impressão.
- Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.
- Impressão litográfica e "off-set" em papel, papelão e cartolina.
- Impressão litográfica e "off-set" em folhas-de-flandres e outras chapas metálicas.
- Impressão em outros materiais (madeira, couro, plástico, tecidos, etc.).

7

1990 - Diversos

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.
- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos, não elétricos, para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratório.
- Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos - inclusive cadeiras de roda.
- Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia (agulhas hipodérmicas, seringas hipodérmicas - exclusive de vidro; "cat-gut", crinas, fios metálicos e de fibra têxteis para suturas; algodão hidrófilo; ataduras e gazes; ceras dentais e compostos para restaurações dentárias; dentes artificiais; emplastros, cataplasmas e sinapiemos; esparadrapos; gesso dental e ortopédico; toalhas sanitárias, etc.) - exclusive artigos de borracha.
- Fabricação de instrumentos óticos.
- Fabricação de material ótico.
- Lapidagem de pedras preciosas e semipreciosas.
- Fabricação de artigos de bijuteria.
- Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.
- Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos.
- Reprodução de discos para fonógrafos - exclusive a produção de matrizes.
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas (músicas, textos, etc.) - exclusive a produção de matrizes.
- Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores, e semelhantes.
- Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.
- Fabricação de brinquedos.
- Fabricação de artigos para caça e pesca.

9

- Fabricação de aviamentos para costura não incluídos em outros grupos (botões para vestuários, colchetes de gancho, de pressão, fecho-éclair, fivelas, etc.)
- Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc.
- Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquinas, e outros artigos para escritório não compreendidos em outros grupos (canetas - tinteiro, esferográficas, penas de escrever, lápis, lapiseira, fitas para máquina de escrever e calcular, etc., papel carbono "stencil", borrachas para apagar, corretores, etc.).
- Fabricação de carimbos e sinetes - inclusive almofadas para carimbos.
- Fabricação de quadros-negros, lousas, e outros artigos escolares.
- Fabricação de painéis luminosos, placas para propaganda, e outros fins.
- Fabricação de filtros para cigarros.
- Fabricação de perucas.
- Fabricação de artigos diversos (placas de identificação, redes para cabelo, adornos para árvore de natal, artigos modelados ou talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma-do-mar, trabalhos em marfim, osso, nácar, e vegetais, piteiras, cigarreiras, isqueiros, cachimbos, manequins, flores, folhas e frutos artificiais, etc.).

TIPO 2

2 - Indústrias de localização restrita a zonas exclusivamente industriais

Todas as demais indústrias não classificadas como do tipo 1

7-

Ramo - Diversos

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.
- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos, não elétricos, para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratório.
- Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos - inclusive cadeiras de roda.
- Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia (agulhas hipodérmicas, seringas hipodérmicas - exclusiva de vidro; "cat-gut", crinas, fios metálicos e de fibra têxteis para suturas; algodão hidrófilo; ataduras e gazes; ceras dentais e compostos para restaurações dentárias; dentes artificiais; emplastros, cataplasmas e sinapismos; esparadrapos; gesso dental e ortopédico; toalhas sanitárias, etc.) - exclusiva artigos de borracha.
- Fabricação de instrumentos óticos.
- Fabricação de material ótico.
- Lapidagem de pedras preciosas e semipreciosas.
- Fabricação de artigos de bijuteria.
- Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.
- Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos.
- Reprodução de discos para fonógrafos - exclusiva a produção de matrizes.
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas (músicas, textos, etc.) - exclusiva a produção de matrizes.
- Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanedores, e semelhantes.
- Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.
- Fabricação de brinquedos.
- Fabricação de artigos para caça e pesca.

- Fabricação de aviamentos para costura não incluídos em outros grupos (botões para vestuários, colchetes de gancho, de pressão, fecho-éclair, fivelas, etc.)
 - Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e carras, etc.
 - Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquinas, e outros artigos para escritório não compreendidos em outros grupos (canetas - tinteiro, esferográficas, penas de escrever, lápis, lapiseira, fitas para máquina de escrever e calcular, etc., papel carbono "stencil", borrachas para apagar, corretores, etc.).
 - Fabricação de carimbos e sinetas - inclusive almofadas para carimbos.
 - Fabricação de quadros-negros, lousas, e outros artigos escolares.
 - Fabricação de painéis luminosos, placas para propaganda, e outros fins.
 - Fabricação de filtros para cigarros.
 - Fabricação de perucas.
 - Fabricação de artigos diversos (placas de identificação, redes para cabelo, adornos para árvore de natal, artigos modelados ou talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma-do-mar, trabalhos em marfim, ossos, nácar, e vegetais, piteiras, cigarreiras, isqueiros, cachimbos, manequins, flores, folhas e frutos artificiais, etc.).
-

TIPO 2

I2 - Indústrias de localização restrita a zonas exclusivamente industriais

Todas as demais indústrias não classificadas como do tipo 1

LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ANEXO 6 - REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	LOTE (testada/Área m/m2)	NÚMERO DE PARCELOS VIMENTO	COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO (VEITAMENTO) (6)	TAXA DE OCUPAÇÃO (1)				AFASTAMENTOS MÍNIMOS (4)					Fundos	
				MAXÍMUMAS DO TERRENO (1)				LATERAL (4)						
				FRONTAL (2)	TERRENO (3)	PAV. (5)	DEB. (9)	ATE 2 PAV. (9)	DE 3 A 8 PAV.	DE 9 A 15 PAV.	DE 16 A 20 PAV.	MAIS DE 20 PAV.		
IC	13/520 (3)13/520	livre	(Com Rua 4,51 Res. Rua 4 Res. Av. 4,51)	85	80	50	Disp.	(5)	2,50	3,00	4,00	5,00	6,00	
ZR	1 (10)	terreno	1,4	70	70	-								
	2 (3)13/360	livre(7)	2	25	25	25	4,00	-	2,50	3,00	4,00	5,00	5,00	
	3	livre(7)	3,5	75	50	50								
ECS	1 12/300 2 (3)13/360	Requisitos das zonas às quais pertencem exceto a taxa de ocupação máxima do terreno, no pavimento térreo, que será 85%												
	3 (3)18/600	livre(7)	3,5	85	70	50	4,00	-	2,50	3,00	4,00	5,00	5,00	
ZI	1 (3)30/1000						5,00			3,00			5,00	
	2 (3)35/1500	livre	1,5		80		10,00			5,00			5,00	
IPA	1 a art. 10 2º 15													
ZE	1 art. 12 1º													
	2 e 9 art. 11 e art. 12 2º (para o Aeroporto Gasão Vidigal)													

(1) Será mantido um mínimo de 10% (dez por cento) de área permeável do terreno, conforme art. 123 da Lei Orgânica do Município, sobre a qual não poderá haver nenhuma projeção da edificação, nem mesmo avanço do subsolo.

- (2) O afastamento frontal é facultado, em todas as zonas, para os usos de comércio e serviços.
- (3) Dimensões mínimas para os lotes de esquina.
- (4) Os afastamentos mínimos laterais referem-se, nos edifícios, aos pavimentos onde a taxa de ocupação máxima do terreno for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento).
- (5) Com aberturas:
 - pavimento térreo : 1,50m
 - segundo pavimento: 2,50m Sem aberturas:
 - Pavimento térreo mínimo de 1,50 m ou no alinhamento
 - Segundo pavimento 2,50 m
- (6) Sacadas e varandas até 10% da área útil por unidade imobiliária não serão computadas no coeficiente máximo de aproveitamento.
- (7) Recuo entre blocos é igual à altura do bloco quando se tratar de conjuntos, tomando-se por base a maior altura.
- (8) Para residência unifamiliar, a taxa de ocupação poderá chegar a 70% no máximo.
- (9) Para residência unifamiliar, sem aberturas recuo dispensado ou mínimo de 1,50. Com aberturas, recuo mínimo de 1,50 m.
- (10) Na ZR1 não será permitida a bifamiliaridade em lotes com área inferior a 450,00 m².

